DF CARF MF Fl. 93





10166.723414/2014-85 Processo no

Recurso Voluntário

2201-005.721 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

7 de novembro de 2019 Sessão de

MARIA DO SOCORRO OLIVEIR Recorrente

FAZENDA NACIONAL **Interessado** 

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Preenchidos os requisitos, deve ser concedida a isenção.

ACÓRDÃO GERA Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10166.723408/2014-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

# Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-005.719, de 7 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de Imposto de Renda da Pessoa Física.

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vinculo empregatício e/ou sem vinculo empregatício recebido da fonte pagadora INSS. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

Intimada a apresentar Laudo Médico comprovando moléstia grave especificada em lei, a contribuinte apresentou laudos, relatórios médicos e resultados de exames diversos, Mas nenhum destes laudos afirma que a contribuinte deve ser isenta de IRPF, nem afirmam por qual período deveria vigorar tal isenção, nem há qualquer sustentação neste sentido. Assim, os rendimentos foram tributados. O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações de que apresentou laudo médico no qual consta que é portadora de neoplasia maligna e incapacidade irreversível com restrição definitiva (monoparesia de membros superiores e restrição de esforços com mais de 1,5kg, restrição e exposição prolongada a ambientes quentes - G50.9 E G56.9), que foi aposentada por invalidez pelo INSS em 23/08/1994 e faz jus a isenção do imposto de renda.

Afirma, também, que além da neoplasia maligna ser condição suficiente para o enquadramento legal da isenção, a condição de paralisia irreversível e incapacitante não é por tempo determinado.

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo:

# ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle.

A Contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário em que requer o provimento e cancelamento auto de infração.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

#### Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.721 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10166.723414/2014-85

voto consignado no Acórdão nº 2201-005.719, de 7 de novembro de 2019, paradigma desta decisão.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

É fato incontroverso nos presentes autos que há laudo emitido por serviço médico oficial:

É trazido aos autos laudo médico, emitido em 20/01/2014, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal no qual consta que a contribuinte foi submetida a mastectomia e linfadenectomia axilar nos anos de 1986 e 1992 e "tem restrição definitiva a esforço de mais de 1,5 kg com os MsSs, assim como movimentos repetitivos com os MsSs e exposição prolongada em ambientes quentes", enquadrando-a nos CIDs C50.9 – NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA, NÃO ESPECIFICADA e G56.9 – MONONEUROPATIA DOS MEMBROS SUPERIORES, NÃO ESPECIFICADA.

Ocorre que, aplicando-se a interpretação literal do disposto na Instrução Normativa nº 1500/2014 e a previsão no RIR/99, a decisão recorrida houve por bem negar o direito à isenção e por consequência, do direito à compensação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF com o Imposto devido, pois em seu entender, deveria ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle.

Entretanto, os requisitos legais para a concessão da isenção em discussão encontra previsão na legislação abaixo transcrita:

Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

### IN 1500/2014

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

I - os provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante das tabelas do Anexo I a esta Instrução Normativa, observado o

disposto nos §§ 1º a 3º, aplicando-se as tabelas progressivas do Anexo II a esta Instrução Normativa sobre o valor excedente;

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4°;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Lei nº 8.541, de 1992:

Art. 47. No <u>art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988</u>, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

''Art. 6°	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 

<u>XIV -</u> os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

#### Lei nº 9250/1995

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os <u>incisos XIV</u> e <u>XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988</u>, com a redação dada pelo <u>art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992</u>, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- $\$  1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.
- § 2º Na relação das moléstias a que se refere o <u>inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988</u>, com a redação dada pelo <u>art. 47 da Lei nº </u>

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.721 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10166.723414/2014-85

<u>8.541, de 23 de dezembro de 1992,</u> fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99, rege a matéria:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(....)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

- § 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).
- § 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
- I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
- II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
- III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.
- § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

A recorrente preencheu os requisitos para concessão da isenção, tendo em vista que o laudo aponta as moléstias graves que estão expressamente previstas na legislação de regência e os proventos decorrem de aposentadoria, que são os únicos requisitos aplicáveis à ela, de modo que não há que se falar em prazo de validade do laudo.

Neste sentido temos o teor da Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sendo assim, deve ser reconhecido o direito à isenção do tributo no que se refere aos valores recebidos.

Fl. 98

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

# Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo